DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5134/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10661/2014
PROTOCOLO	: 1519188
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CONTRATADO	: FERRATO & FERRATO LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO EM BOMBA PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA DA SAAE.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 07/2014
MODALIDADE	: CONVITE 001/2014
VALOR CONTRATADO	: R$ 68.290,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório Convite nº 01/2014, formalização do contrato administrativo nº 07/2014 1º Termos Aditivo e Termo de Apostilamento, celebrado entre o Serviço Municipal de Agua e Esgoto de Costa Rica e Ferrato & Ferrato Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível, abastecimento em bomba para atender os veículos que fazem parte da frota da SAAE.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 16159/2014 (peça nº. 22) onde opinou pela regularidade do processo licitatório dispensa de licitação, da formalização contratual (1ª e 2ª fase) do termo aditivo e termo de apostilamento, com ressalvas para intempestividade na remessa de documentos referente ao termo aditivo e ao termo de apostilamento para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 4540/2015 (peça nº. 25), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e do termo aditivo nos termos do artigo 120, incisos I, e II §4º c/c o artigo 122, IV,"a", ambos do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do termo aditivo e termo de apostilamento para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua correta execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, atendendo as disposições legais pertinentes.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Convite 001/2014, formalização do contrato nº. 07/2014, termo aditivo e termo de apostilamento, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e Ferrato & Ferrato Ltda., com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moacir Justino de Almeida, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei

Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO